SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002770-24.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Fernanda Escrivani Ribeiro

Requerido: APARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que locou da ré um imóvel e que fez o pagamento de R\$ 1.500,00 a título de caução.

Alegou ainda que desocupou o imóvel quitando regularmente os aluguéis devidos, mas como não recebeu de volta aquele valor almeja à condenação da ré ao pagamento da quantia.

A matéria preliminar arguida pela ré en contestação entrosa-se com o mérito da causa e assim será apreciada.

Tentou a ré eximir-se de responsabilidade pelos fatos trazidos à colação sob o argumento não assinou o contrato de locação, sendo terceira pessoa a responsável pelo mesmo.

Ademais, deixou claro que não tendo recebido da autora a caução aludida a fl. 01 nada lhe poderia restituir.

Assim posta a discussão entre as partes, reputo

que não assiste razão à ré.

Com efeito, a relação locatícia derivada do contrato de fls. 02/04 foi estabelecida entre a ré, como locadora, e a autora, como locatária.

Pouco importa que o instrumento não tenha sido subscrito pela ré, tendo em vista que a pessoa que o fez (Carlos I vis Martins Dias) foi

subscrito pela ré, tendo em vista que a pessoa que o fez (Carlos Luis Martins Dias) foi designado apenas como o responsável pela locação que repassaria os valores relativos a ela à proprietária do imóvel (cláusula 2^a , \underline{a} – fl. 02).

Fica claro diante disso que Carlos Luis em momento algum agiu em nome próprio defendendo interesses seus, mas, ao contrário, figurou como que um representante da ré, legítima e única locadora (anoto por oportuno que ela na contestação admitiu ser possuidora do bem – fl. 56, último parágrafo, o que a habilitava a concretizar a locação).

O quadro delineado patenteia que a circunstância dos pagamentos cristalizados a fl. 10 (e não refutados pela ré como ligados à caução prestada pela autora, diga-se de passagem) não terem sido feitos à ré e sim a Carlos Luis é irrelevante, tendo em vista que essa foi a maneira pactuada para efetivação de todos os pagamentos a cargo da autora.

Se Carlos não repassou as importâncias à ré, o assunto deve ser aprofundado entre ambos sem que projete efeitos e muito menos prejudique a autora.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A legitimidade *ad causam* da ré advém de sua incontroversa condição de locadora do imóvel e não se cogita de litisconsórcio necessário entre ela e Carlos Luiz Martins Dias diante da inexistência de liame entre ele – em nome próprio – e a autora.

Outrossim, diante da falta de negação do pagamento da caução, a exemplo de que a autora faz jus ao seu reembolso, o pleito exordial merece prosperar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.500,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma que a compôs (R\$ 1.000,00 desde abril de 2015 e R\$ 500,00 desde maio de 2015), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA